



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10-04-12

CFA

=====

75 TC-002632/026/10

Prefeitura Municipal: Dracena.

Exercício: 2010.

Prefeito: Célio Rejani.

Acompanham: TC-002632/126/10, TC-000087/015/10, TC-000097/015/10, TC-000364/015/10, TC-000475/015/10, TC-000502/015/10, TC-000089/018/11 e TC-040447/026/11.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA**, exercício de 2010.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* pela Fiscalização da Unidade Regional de Adamantina (UR-18) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 22/23) - A Lei Orçamentária Anual (LOA) não abrange todas as entidades do Município, contrariando o artigo 165, § 5º, da Constituição. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não contém Anexos de Metas Fiscais com previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo.

b) Dívida Ativa (33/36) - Aumento de 32,15% no montante da dívida, em relação ao ano anterior, evidenciando ineficiência na cobrança e aumento nos débitos do próprio exercício.

c) Dívida de Longo Prazo (fl. 38) - Aumento de 22,71% no total da dívida consolidada em relação ao ano anterior.

d) Fidedignidade dos Dados Contábeis (fls. 40/41) - Balanço patrimonial: divergência entre os dados do balanço e os apurados nos balancetes encaminhados ao Sistema AUDESP. Demonstração das Variações Patrimoniais: desatendimento aos princípios da transparência (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, artigo 1º, § 1º) e da evidenciação contábil, pois não esclarecem diferença de R\$ 1.209.288,50.

e) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 44) - Descumprimento.

f) Despesas com o Ensino (fls. 44/47) - Ausência, no Plano de Carreira, de previsão do piso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica, descumprindo o artigo 6º da Lei n. 11.738/08.

g) Despesas com a Saúde (fls. 47/49) - Restos a pagar não quitados até 31-01-11 (R\$18.510,69).

h) Multas de Trânsito (fl. 50) - Divergência no saldo da conta bancária em comparação à movimentação do exercício.

i) Precatórios (fls. 51/54) - Foi adotado o regime especial, apurando-se: atualização do saldo da dívida em desacordo com o artigo 97, II, do ADCT-CF; falta de inclusão na dívida de saldo credor de Diva Cedano Valete (mapa orçamentário apresentado em 2009); insuficiência do valor depositado na conta do E. Tribunal de Justiça, que foi complementado em 2011. Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício, que deveriam ser contabilizados como despesas correntes, classificados como despesa de capital (amortização de dívida). Proposta de recomendação à Prefeitura de aperfeiçoar o controle das dívidas com precatórios e de classificar a despesa corretamente. Movimentação registrada no passivo de curto e longo prazo: aumento de 3,0% no total do grupo da dívida em relação ao saldo ajustado do ano anterior. O balanço patrimonial não evidencia corretamente as pendências relativas ao passivo judiciais.

j) Outras Despesas (fls. 56/57) - Despesas diretas sem a realização sequer de pesquisa de preços, em afronta ao princípio da economicidade. Concessão de adiantamentos a agente político, descumprindo o artigo 68 da Lei n. 4.320/64. Despesa em Congresso de educação privilegiando, sem justificativa, professores temporários, em detrimento de efetivos.

k) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 58/60) - Disponibilidade de caixa depositada em banco não oficial. Inconsistências em conciliações de contas bancárias apuradas pelo Sistema AUDESP. Ausência de controle do estoque físico de leite em pó, distribuído pelo Centro de Saúde, impossibilitando a Fiscalização de aferir a regularidade do estoque. Falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei n. 4320/64.

l) Licitações e Contratos (fls. 61/63) - Falhas de instrução: edital que não privilegia, como critério de desempate, a contratação das microempresas e das empresas de pequeno porte, contrariando o artigo 44 da Lei Complementar n. 123/06. Aditamento sem justificativa, com infração ao artigo 65 da Lei n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.666/93. Aditamento em índices superiores ao permitido pelo artigo 65, §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.666/93. Dispensas/inexigibilidades¹: contratações diretas de municipal sem pesquisa de preços, desatendendo aos artigos 24, VIII, e 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93. Nos processos de dispensa, falta de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (artigo 16, I, da LRF), visto que a despesa com pavimentação ultrapassou o limite anual de despesa considerada irrelevante pela LDO. Na execução do contrato n. 82/10, para reconstrução de pontes, indícios de que não foi empregada a quantidade prevista de 220 vigotas. Falta de designação do responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos.

m) Livros e Registros (fl. 68) - Falta de transcrição no Diário, do balanço e demais demonstrações contábeis de encerramento de exercício.

n) Pessoal (fls. 69/75) - Inconsistências no quadro. Permanência, no quadro, de três servidores efetivos com idade superior a 70 anos. Provimento de cargos em comissão, em desacordo com o artigo 37, V, da Constituição, e de servidores em desvio de função, contrariando o artigo 37, II, da Constituição; a respeito, foram firmados termos de ajustamento de conduta com a Promotoria Pública. Contratação reiterada de pessoal por tempo determinado, descaracterizando o atendimento à situação temporária de excepcional interesse público. Servidora exercente do cargo de dentista, com atuação nos municípios de Dracena e Ouro Verde em incompatibilidade de horários, em desacordo com o artigo 37, XVI, da Constituição.

o) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 76/78) - Atraso na remessa de informações eletrônicas ao Tribunal, descumprindo o artigo 2º das Instruções n. 2/08. Falta de elaboração dos termos de ciência e de notificação e dos cadastros de responsáveis nos contratos de valor inferior ao de remessa obrigatória, descumprindo o artigo 9º, XIV e XV c/c § 4º das citadas Instruções. Atendimento apenas parcial às recomendações desta Corte.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-089/018/11 - Versa sobre requerimento formulado pelo Vereador José Antonio Pedretti ao Prefeito, de cópia dos dez últimos contratos firmados

¹ A respeito, v. item 1.3. "a", *infra*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre o Município e a EMDAEP - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ÁGUA, ESGOTO E PAVIMENTAÇÃO DE DRACENA, mediante dispensa de licitação. Os fatos constam do relatório da Fiscalização (item 1.2, supra, "1"), noticiando que das 42 dispensas de licitação processadas pela Prefeitura, 30 referem-se à contratação da EMDAEP, a maior parte para serviços de pavimentação, no sistema de imprimação betuminosa ligante + revestimento pré-misturado a frio. Apurou-se que não consta dos autos pesquisa de preços, dificultado o contraste entre os ajustados e os praticados no mercado e a apuração de eventual afronta à economicidade, maculando as contratações, como já decidido por esta Corte (TC-590/009/08). As dispensas (cópias dos processos n. 26/2010 e 27/2010 às fls. 526/717 do Anexo III) foram efetuadas com base no artigo 24, VIII, da Lei n. 8.666/93. Consta dos processos declaração (fls. 577 e 667, Anexos III e IV) da Prefeitura de estar desobrigada a apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, I), já que o artigo 8º da LDO (fl. 23, Anexo I) considera irrelevante despesa anual até o valor de 3% da receita corrente líquida (RCL). No entanto, a despesa anual dos contratos diretos com a EMDAEP, para serviços de pavimentação, guias e sarjetas (fls. 519/525 e 718/720 - Anexos III e IV) em 2010 somam R\$2.206.908,28, 3,54% da RCL (R\$62.177.706,26) do exercício, ultrapassando o limite previsto na LDO.

b) TC-097/015/10 - Cópia do Decreto municipal n. 5776, de 11-03-10, sobre a opção pelo regime especial de pagamento de precatórios.

c) TC-87/015/10, TC-364/015/10, TC-502/015/10 e TC-475/015/10 - Versam sobre declarações enviadas pelo Prefeito ao Ministério da Fazenda, para contratação de operação de crédito junto ao BNDES e à Caixa Econômica Federal, destinada à aquisição de máquinas e equipamentos para intervenção de vias públicas, rodovias e estradas.

d) TC-40477/026/11 (cópia do TC-712/018/11) - Versam sobre denúncia apócrifa de que a Prefeitura Dracena mantém consultoria com a FLÓRIDA - CONSULTORIA, CONTABILIDADE E ASSESSORIA, controlada por Sérgio Aparecido Venceslau, servidor efetivo da Prefeitura de Flórida Paulista. O denunciante argumenta que não seria possível o acúmulo das duas funções, em razão da incompatibilidade de horários. A Fiscalização constatou que Sérgio foi contratado pela Prefeitura de Flórida Paulista como chefe da seção de contabilidade pelo concurso n, 1/09, que está sendo analisada nos autos TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

210/018/10, e opinou pela recusa de registro da admissão, dentre outros motivos porque Sérgio Venceslau já desempenhava anteriormente a função de Chefe de Seção de Contabilidade em cargo comissionado. Ademais, verificou que no site da Junta Comercial do Estado consta que Sérgio Venceslau é sócio administrador da FLÓRIDA - CONSULTORIA CONTABILIDADE E ASSESSORIA. Verificou, também, que no relatório das contas anuais de 2010 da Prefeitura de Flórida Paulista, de minha relatoria, não consta apontamento sobre o fato.

1.4 O Senhor Prefeito ofereceu defesa (fls. 93/133) e documentação (pastas anexas), sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas - Há muito tempo a LOA não vem contemplando todas as entidades públicas do Município, o que será regularizado nos próximos exercícios. Mas já vem sendo demonstrado o estoque da dívida de curto e longo prazos nos Anexos de Metas Fiscais e de Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos três últimos exercícios, tanto que o Município incorreu em um aumento de suas obrigações de longo prazo de 2009 para 2010 e em redução das de curto prazo (cf. fl. 32 do relatório da Fiscalização).

b) Dívida Ativa - A própria Fiscalização noticia que a Administração tem adotado todas as medidas possíveis para o recebimento da dívida, inclusive judiciais.

c) Dívida de Longo Prazo - Ao contrário do apontado, os quadros demonstrativos de fl. 97 evidenciam redução de 9,6% no estoque da dívida.

d) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço patrimonial: ao contrário do que a Fiscalização aponta, não há ofensa aos princípios da transparência e evidenciação contábil; a divergência apontada é decorre de classificação contábil, mero erro formal. Foi apresentado à Fiscalização o balanço patrimonial correto. Quanto à Demonstração das Variações Patrimoniais, Os dados armazenados no sistema AUDESP são exatamente iguais aos do Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

e) Ordem Cronológica de Pagamentos - Foi apontada quebra da ordem em 22 processos, durante o primeiro semestre. Deles, 17 são de folha de pagamento de servidores, 2 de subvenção social, 2 processos de empresa que presta serviços no pronto atendimento municipal e um de empresa pública municipal. Esses processos não se submetem à ordem cronológica de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

f) Despesas com o Ensino - Simples leitura do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério mostra que o salário base inicial da carreira dos professores é maior do que o piso nacional para 2010.

g) Despesas com Saúde - Ainda que subtraídos os restos a pagar do cálculo da aplicação na saúde, o investimento no setor foi de 24% da receita de impostos.

h) Multas de Trânsito - O recolhimento ao FUNSET foi regularizado, conforme guias de recolhimento em anexo. Quanto à divergência no saldo bancário, todas as contas vinculadas às multas estão conciliadas, não havendo divergência. A Administração determinou aos servidores responsáveis que acompanhem todas as movimentações e formalizem prestação de contas para facilitar os trabalhos da Fiscalização.

i) Precatórios - A Emenda n. 62 é de dezembro de 2009 e exigiu algum tempo para que fosse bem atendida. O Município sempre pagou os precatórios durante o exercício. Foi paga a parcela vencida da credora Diva Cedano Valeta, que constou da previsão dos precatórios que entrariam no regime especial (docs. Anexos). A Prefeitura finalizou o fechamento do balanço de 2010 em 20-01-11, oportunidade em que constatou a insuficiência do valor depositado. De imediato refez os cálculos e realizou o depósito complementar de R\$40.000,00 ao final de janeiro de 2011. No entanto, como o balanço já estava fechado e enviado aos órgãos fiscalizadores, os lançamentos das atualizações ficaram para 2011. O depósito complementar foi feito para que não pairasse dúvidas sobre o cumprimento da Emenda. Assim, ficou regularizada a insuficiência de depósito, como decidido pela 2ª Câmara no TC-2016/026/07, contas de 2007 da Prefeitura de Anhembi. No que tange ao empenhamento das despesas de requisitórios de baixa monta como despesa de capital, foi determinado à Contabilidade que classifique a despesa como corrente. O incremento de 3% no total de precatórios foi compensado por melhoria significativa na capacidade de pagamento de compromissos de longo prazo, que passou de 1,49 para 1,63, aumento de 9,3%, muito superior aos apontados 3%. A falta de evidenciação correta de tal passivo judicial no balanço patrimonial foi sanada no exercício de 2011.

j) Outras Despesas - A Administração mesmo nas despesas de pequeno valor sempre realizou prévia pesquisa de preços, embora não formalizada. Acresce que a Fiscalização não apontou nenhuma contratação acima do valor do mercado. A situação foi regularizada (doc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

anexo). Assim que teve conhecimento do Comunicado SDG n. 19/10, a Administração deixou de fazer adiantamentos em nome de agentes políticos (docs. Anexos). Das prestações se contas sempre constaram todas as informações necessárias para dar transparência à despesa (cf. doc. anexo). No setor do ensino a Prefeitura ainda tem necessidade de efetuar contratações por tempo determinado pra cobertura de licenças médicas, para substituição de pessoal nomeado para o suporte pedagógico e para contornar problemas de variação de classes sazonais, nos termos da regulamentação do FUNDEB. Não há impedimento legal para participação de servidores contratados por tempo determinado em cursos de aperfeiçoamento.

k) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais - A Prefeitura mantém parceria com a rede bancária para pagamento de tributos municipais pelos contribuintes, além de contrato com o Banco Santander para pagamento da folha de servidores, precedido de licitação. Os tributos arrecadados são prontamente transferidos para bancos oficiais. Não havia nenhuma divergência nas conciliações formalizadas no encerramento do exercício de 2010 (cf. cópias anexas). Houve apenas uma falha no sistema informatizado de Contabilidade. O controle de estoque do leite em pó foi regularizado a partir de junho de 2011, sendo instituído sistema informatizado (doc. anexo). Foi expedida ordem de serviço para que o setor de patrimônio promova o levantamento geral dos bens móveis e imóveis do Município.

l) Licitações e Contratos - Foi determinada ao Setor de Licitações a inclusão, nos editais, das preferências estipuladas na Lei Complementar n. 123/06. O aditamento ao contrato 136/10, oriundo do convite 13/10, era imprescindível para boa execução da obra, segundo o setor de obra e engenharia da Prefeitura. Todas as contratações mediante dispensa/inexigibilidade de licitação, inclusive da EMDAEP, observaram os valores de mercado, inexistindo irregularidade. Em relação à (re) construção de pontes, cabe lembrar que boa parte do madeiramento utilizado fica enterrada; a fiscalização contou apenas as vigotas visíveis. Diante do apontamento, foi determinado ao Setor de Obras que desenterrasse o madeiramento da ponte, fotografasse e elaborasse relatório circunstanciado do setor de engenharia, conforme documento anexo. A falta de designação formal de responsável pela execução dos contratos foi regularizada em 2011 (doc. anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

m) Livros e Registros - A Administração já sanou a falha, refazendo o livro com o balanço e demais demonstrativos de encerramento do exercício de 2010.

n) Pessoal - A inconsistência no Quadro de Pessoal foi corrigida. Quanto aos três servidores com idade superior a 70 anos, o ajudante de serviços gerais foi exonerado (portaria anexa). Quanto aos médicos, há grande carência na região, tanto que os últimos concursos realizados não preencheram as vagas disponíveis (doc. anexo). Para resolver a situação, a Prefeitura está abrindo novo concurso para o cargo de médico e assim que contratados os novos profissionais promoverá a exoneração dos destacados pela Fiscalização, evitando riscos de lesão ao interesse da coletividade. A situação dos cargos em comissão foi regularizada com a entrada em vigor da Lei Complementar 355/11, dando cumprimento ao TCA mencionado (docs. anexos). Com o mesmo objetivo e resultado, todos os servidores em desvio de função retornaram aos cargos de origem, como comprovado ao Ministério Público. Quanto ao acúmulo ilegal de cargo em Dracena e Ouro Verde, a servidora (dentista) assinou termo de inexistência de acumulação ilegal e foi instaurado processo administrativo para possibilitar defesa.

o) Instruções e Recomendações do Tribunal - Os servidores responsáveis foram alertados para cumprir os prazos para transmissão dos dados ao sistema AUDESP; mas a falha apontada não prejudicou a Fiscalização do Tribunal, que obteve, in loco, todas as informações necessárias. Os procedimentos do Município foram ajustados, para observar a exigência do termo de ciência e notificação, ainda quando os contratos não atinjam alçada de remessa obrigatória (cf. docs. Anexos). Essas providências demonstram que a Administração tem cumprido as recomendações do Tribunal.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 136/137) acolheu os argumentos do Prefeito sobre os precatórios e afirmou que os resultados orçamentário, financeiro e econômico são favoráveis. Assim, sob os aspectos econômico-financeiros, opinou pela emissão de parecer favorável.

A Unidade Jurídica (fls. 138/142) e a Chefia do órgão técnico (fl. 143) também entenderam que as contas devem receber parecer favorável à sua aprovação, com recomendações para os itens "Royalties" e "Pessoal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.6 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 28% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, destinando 65,7% dos recursos do FUNDEB à remuneração do Magistério na educação básica; dispôs de 99% desses recursos durante o exercício e empenhou e pagou no 1º trimestre de 2011 a parcela remanescente, dando atenção ao § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 44/47).

Na saúde, o Município investiu 24% da receita de impostos, como reclama o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 47/49).

As despesas com pessoal corresponderam a 46,9% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b", da LRF (fl. 44).

A receita prevista foi de R\$68.397.700,00, a realizada de R\$68.564.639,01 e a receita corrente líquida de R\$62.177.706,26.

O exercício apresentou superávit orçamentário de 0,9%, em 2010 e em 2009² (fls. 29/144). O resultado financeiro³ apresentou superávit de R\$1.386.850,24 e, em 2009, de R\$1.209.288,50. O estoque de restos a pagar foi de R\$2.536.370,63 e, em 2009, de R\$2.877.818,41 (fl. 37). O estoque da dívida ativa foi de R\$12.556.351,74 e, em 2009, de R\$9.501.310,46 (fl. 36).

Prefeito e Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fls. 55/56).

1.7 Pareceres anteriores:

2007: favorável, (TC-2240/026/07, publicado em 15-08-09).

2008: favorável, com recomendações e determinações à Fiscalização (TC-1769/026/08, publicado em 11-12-08).

2009: favorável, com recomendações (TC-000234/026/09, publicado em 03-6-11).

²
$$\frac{56.529.902,98}{56.480.901,34} = 0,08675 \text{ (2009)}$$
$$\frac{66.016.749,16}{65.959.274,80} = 0,08713 \text{ (2010)}$$

³ Dados de fl. 31 do relatório da Fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	4.367.382,35	3.158.093,85	1.209.288,50
2010	4.356.602,76	2.969.752,52	1.386.850,24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. VOTO

2.1 Os autos noticiam (cf. item 1.6, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino, na saúde e nas despesas com pessoal.

No que concerne aos precatórios, o Responsável noticia que ao finalizar o balanço do exercício de 2010 em 20-01-11, constatou que houve erro na quantia paga no período em exame, realizando depósito complementar de R\$ 40.000,00 na conta do regime especial no início de 2011. Também, foi regularizada a classificação contábil das despesas de requisitórios de baixa monta como despesa corrente e o saldo do balanço patrimonial nas peças contábeis relativas ao exercício de 2011. Tendo em conta que não constava nos autos cópia do depósito complementar, no valor de R\$ 40.000,00, noticiado pela defesa, consultei a Unidade Regional que adotou as devidas providências no sentido de encaminhar a referida cópia, acostada na fl. 148. Considero o depósito complementar suficiente para que se dê por cumprida a exigência constitucional. Pagamentos realizados no mês de janeiro do exercício seguinte são rotineiramente considerados pela jurisprudência desta Corte para aferição do cumprimento da aplicação mínima na educação e na saúde. Há autorização legal em relação aos investimentos na educação (artigo 69. § 5º da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional) e, em qualquer caso, explicação plausível: nem sempre é possível aplicar instantaneamente recursos que aportam aos cofres públicos nos últimos dias do ano. No caso específico, o depósito faltante não era de valor expressivo e do atraso nem sequer resultou prejuízo concreto aos credores; como se sabe, no período de interesse o Poder Judiciário não havia aprimorado sistema que já autorizasse a distribuição dos valores depositados entre os credores de precatórios. Nesse específico contexto, o depósito complementar pode ser considerado, para o fim de se reputar cumprida a obrigação.

Os autos informam, ainda, que as contas apresentam resultados positivos: superávit orçamentário de 0,9%, financeiro de R\$1.386.850,24 e econômico de R\$ 1.452.506,14.

A equipe técnica informa, ainda, que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais pagos a maior foram devidamente restituídos ao erário, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrado nas fichas financeiras (fls. 157/180 do anexo I).

Por outro lado, não houve apontamento de falta de recolhimento de encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

2.2 Foram aprovadas as prestações de quantias recebidas a título de subvenções (TC-380/018/11, DOE de 25-10-11 e TC-381/018/11, DOE de 14-12-11).

No exercício, houve admissão de pessoal, por concurso público, e por tempo determinado, assunto tratado em processo específico (fl. 69). Também, em processo próprio, está sendo analisada a pensão concedida no exercício fiscalizado (fl. 75).

2.3 Como se verifica, nos aspectos de maior relevância para análise sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, as contas se apresentam em ordem.

As falhas apontadas receberam explicações plausíveis do Senhor Prefeito. As falhas que subsistem não justificam, por sua natureza e quantidade, a emissão de parecer desfavorável às contas. Basicamente envolvem questões formais, que não causaram dano efetivo ao erário, implicando apenas ressalvas e recomendações. Para muitas delas, a Administração anuncia medidas regularizadoras, algumas já implantadas.

2.4 O acessório anexo TC-2632/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) e os expedientes TC-097/015/10, TC-87/015/10, TC-364/015/10, TC-502/015/10 e TC-475/015/10 também anexos, tratam de assuntos abordados no relatório da fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Dívida de Longo Prazo", "Fidedignidade dos Dados Contábeis", "Despesas com a Saúde". "Multas de Trânsito", "Outras Despesas", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Licitações e Contratos", "Livros e Registros", "Pessoal", "Instruções e Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino que o acessório TC-2632/126/10 e os expedientes TC-097/015/10, TC-87/015/10, TC-364/015/10, TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

502/015/10 e TC-475/015/10 permaneçam apensados a estes autos.

Determino, ainda, a instrução complementar, em exame separado, dos expedientes TC-089/018/11 e TC-40477/026/11.

A Unidade Regional competente verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO